PARECER PAR - GACS PSS - 9544/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6971/2015
PROTOCOLO	:	1592303
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PEDRO GOMES - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SEM MOV.
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PEDRO GOMES. INSIGNIFICANCIA DE MOVIMENTAÇÃO. CUSTO/BENEFICIO. INOCORRENCIA DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
I. Recebida a prestação de contas com ausência de objeto a ser julgado, a mesma deverá ser arquivada. Resolução Normativa TCE/MS n. 25/96

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo não constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Dessa forma, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2014,* ***apresenta-se em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria da STN, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (ANA-5ICE-13421/2015 – fls. 99/103***[1]*).*

Em seguida a 5ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2 DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

A Lei Municipal nº 1.175/12/13 – LOA, em seu art. 6, autorizou para o Fundo **crédito orçamentário** na ordem de R$ 8.000,00, vejamos:

Fundo Municipal Desenvolvimento Rural	R$	8.000,00
Fundo Munic. do Décimo Terceiro Salário	R$	2.000,00
Fundo Municipal Habitação e Interesse Social	R$	1.000,00

Fonte: TC/19308/2014 – fls. 11/29.

2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.

O referido fundo nada executou a título de despesa (vide fls. 40/48), tendo movimentado, ao longo do exercício financeiro, R$ 1,56 a título de receita patrimonial relativa à remuneração de depósitos bancários (vide anexo 10 – fl. 50).

Tendo em vista o diminuto valor movimentado no fundo(R$ 1,56 a título de receita e R$ 0,00 a título de despesa) e à luz do principio do "custo benefício do controle" entendemos que a presente prestação de contas deva ser considerada sem movimento.

Neste sentido, destacamos um trecho do esclarecedor Parecer da Procuradora do MPC/MG, Maria Cecília Borges, publicado na revista eletrônica daquela Corte de Contas:

> "O princípio do custo-benefício do controle, uma das facetas do princípio constitucional da economicidade, **determina que o Tribunal de Contas não desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos.** Nesse sentido, valiosa é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Reforçando essa ideia, tem-se o princípio constitucional da eficiência.
> Importa, então, notar que, como decorrência desses princípios, tanto a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em seus arts. 71, § 3º, e 117, quanto a Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno desta Corte), em seu art. 177, preveem a extinção do processo e seu arquivamento "a título de racionalização administrativa e

> economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido..."
>
> (...)
> Portanto, o teor dos apontamentos realizados pela unidade técnica induz ao **reconhecimento da falta de utilidade da presente ação de controle externo e, consequentemente, à extinção do processo, em face da incidência do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 71, § 3º, da LC Estadual n. 102/2008,** o que, conforme exposto, se faz com arrimo no princípio da economicidade, no princípio do custo-benefício do controle, no princípio da eficiência, no art. 117 da LC Est. n. 102/2008, no art. 177 do RITCEMG e, por fim, no precedente criado pela decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos n. 738.208.
>
> Fonte:
> http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2285.pdf
> Acesso em 06/08/2015
> Parecer Exarado no processo n.º 700.945 – TCE/MG

Sendo assim, considerando que eventual análise de uma prestação de contas **que nada movimentou a título de despesa** e movimentou R$ 1,56 a título de receita, tem um custo de controle superior ao benefício advindo de seu julgamento, opinamos pelo arquivamento dos autos, enquandrando as presentes contas na Resolução Normativa n.º 25/1996.

Ademais, podemos extrair da Resolução Normativa nº 25 TCE/MS o seguinte escopo:

> Art. 1º - **Recebida a certidão de inocorrência de movimento**, previsto no item 7 do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, serão adotadas as seguintes providências:
>
> I – o Serviço de Protocolo autuará processo indicando se corresponde a balancete e o respectivo mês ou balança geral e o respectivo ano, seguido do termo "sem movimento" e o remeterá à Inspetoria Geral de Controle Externo, correspondente:
>
> II – a Inspetoria Geral de Controle Externo tomará conhecimento e confirmará o fato no balancete do órgão que efetua transfe-

> rência ao mesmo, posteriormente, adotando as providências previstas no artigo 275 do Regimento Interno;
>
> **III – recebido o processo correspondente ao balanço geral, a Inspetoria Geral de Controle Externo fará o apensamento dos balancetes e encaminhará ao Gabinete do Conselheiro Relator para que este determine o arquivamento dos mesmos por ausência de objeto para julgamento e remeta ao Cartório para o registro previsto no parágrafo único do artigo 241 do Regimento Interno;**
> IV- após o registro o Cartório remeterá os autos à Assessoria de Informática para microfilmagem e adoção do previsto no inciso III, do artigo 312 do Regimento Interno.

Tendo em vista que a supracitada resolução não foi revogada (RN n.º 25/1996), opinamos pelo arquivamento por ausência de objeto a ser julgado devido ao custo do controle ser superior ao benefício decorrente de levarmos este processo a julgamento. Além disso, esta auditoria constatou que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes, nos três últimos exercícios financeiros, apresentou situação semelhante. Vejamos:

- 4269/2014 – Exercício Financeiro de 2013;
- 5226/2013 – Exercício Financeiro de 2012;
- 4837/2012 – Exercício Financeiro de 2011;

As prestações de contas retromencionadas demonstram que o jurisdicionado não vem exercendo suas políticas públicas na área rural por meio deste fundo. Sendo assim, a relação custo-benefício de manutenção do referido fundo, por parte do jurisdicionado, também não se justifica. Anualmente, o jurisdicionado é obrigado a movimentar sua máquina administrativa para prestar contas a este TCE/MS de um fundo que não movimenta. Considerando que, ao contrário dos fundos obrigatórios (FUNDEB, FMS), não existe previsão constitucional de obrigatoriedade de manutenção deste Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural por parte do Munícipio, opinamos, com fulcro nos princípios do custo beneficio do controle, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, pela recomendação

ao gestor de extinção, por lei, do referido fundo, devendo ser transferida a totalidade do patrimônio por ventura existente à Prefeitura Municipal de Pedro Gomes haja que vista que, do ponto de vista econômico não se justifica a manutenção do referido fundo. Ao acatar a sugestão o gestor deve levar em conta a legislação que rege a matéria.

Sendo assim, entendemos que cabe à Prefeitura Municipal de Pedro Gomes avaliar a necessidade (legal e operacional) de manter o referido fundo. Constatando ser possível a extinção do mesmo, deverá a municipalidade dar efetividade às políticas públicas de desenvolvimento rural por meio do orçamento da Prefeitura Municipal, alocando os recursos correspondentes à função de governo específica conforme determina a Portaria N.º 42/99 do MPOG.

2.4 DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer opinamos**:**

a.1)Pelo **ARQUIVAMENTO** das Contas Anuais de Gestão com fulcro na Resolução Normativa n.º 25/1996 deste TCE/MS e no princípio do custo benefício do controle externo a ser exercido, tendo em vista

que a documentação contábil do fundo comprova a execução orçamentária de R$ 1,56 de receita e ausência de despesa realizada;

a. 2) Caso o conselheiro relator acolha o arquivamento e considere o fundo como "sem movimento" com fulcro na RN N.º 25/1996, seja orientado o corpo técnico a cerca dos procedimentos contidos na referida resolução e da ausência de previsão normativa para que a auditoria opine neste casos;

a. 3) Acolhendo o arquivamento, opinamos ainda pelo **apensamento deste processo às contas do Balanço Geral da Prefeitura** de Pedro Gomes, para que seja verificado, por ocasião das contas de governo se há outros fundos inativos e que seja, naquela ocasião, **recomendado ao gestor a extinção, por lei, dos fundos inativos nos últimos três exercícios**;

ALTERNATIVAMENTE, entendendo o Conselheiro Relator pelo não cabimento do arquivamento, esta auditoria opina pela aprovação destas contas de gestão.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de agosto de 2015.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/6971/2015
PROTOCOLO	:	1592303
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PEDRO GOMES – MS
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SEM MOV.
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, para que Vossa Excelência avalie a opinião desta auditoria pelo arquivamento dos autos. Em não concordando com nosso posicionamento, alternativamente, nos manifestamos quanto ao mérito das contas de gestão em análise entendendo cumprida a determinação prevista no art. 14, inciso I da LO/TCE/MS.

Campo Grande, 06 de agosto de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO